



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 0602885-70.2016.6.00.0000 –
SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Atanázio Júlio dos Santos

Advogados: José Souza Pires - OAB: 9755/BA, e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO PELO TRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO ASSEGURADA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VEREADOR ELEITO E DIPLOMADO. CANDIDATO CONCORRENTE. IMPETRANTE. INSURGÊNCIA CONTRA O REFERIDO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE PODE INQUINAR DE MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA UTILIDADE DO *WRIT*. DESPROVIMENTO.

1. A decisão judicial passível de impugnação pela via do mandado de segurança é aquela não transitada em julgado, manifestamente teratológica e que não comporta recurso próprio. Precedentes.

2. O deferimento de medida cautelar pelo colegiado do TRE, para atribuir efeito suspensivo ativo a ação anulatória, pela qual se busca rescindir sentença em prestação de contas, considerada não prestada, ante a ausência de regular intimação da parte, garantindo-se, assim, a expedição de certidão de quitação eleitoral, imprescindível ao registro de candidatura do postulante, não pode ser considerada manifestamente teratológica, para fins de cabimento da impetração de mandado de segurança.

3. Ademais, o registro de candidatura do beneficiário da referida liminar foi deferido pela Corte Regional, que assentou, quanto à insurgência do ora impetrante, o óbice da Súmula nº 11/TSE, o que foi confirmado no exame monocrático do recurso especial.

4. A título de *obiter dictum*, a reversão da liminar concedida na instância ordinária, com a qual se garantiu a quitação eleitoral, não teria efeito prático, uma vez ultrapassada a data da eleição.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Atanázio Júlio dos Santos contra decisão proferida pela então relatora, Ministra Luciana Lóssio, pela qual Sua Excelência negou seguimento ao presente mandado de segurança.

In casu, o impetrante, que concorreu ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA, nas eleições de 2016, manejou o *writ* contra ato – supostamente ilegal – do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), consubstanciado no Acórdão nº 2.263/2016, proferido na Sessão de 30.11.2016, nos autos da AC nº 647-89, pelo qual aquela Corte Eleitoral, liminarmente, suspendeu, até o julgamento do respectivo recurso, “a sentença exarada na Ação Anulatória nº 49-96.2016.6.05.0013, para manter os efeitos da certidão de quitação eleitoral circunstanciada já emitida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, exclusivamente para fins de instrução do Pedido de Registro nº 20-34.2016”.

Em decorrência dessa decisão, foi deferido, pelo TRE/BA, o registro de candidatura de Cezar Ferreira Leite, que também concorreu ao cargo de vereador daquela municipalidade. O acórdão restou assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Obtenção de certidão de quitação eleitoral. Possibilidade. Inteligência da Súmula TSE nº 43. Provimento.

1. As alterações fáticas ou jurídicas ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e da Súmula TSE nº 43;
 2. Apresentada a certidão de quitação eleitoral, não mais subsiste óbice ao deferimento do registro de candidatura, na medida em que restaram preenchidas todas as condições de elegibilidade, bem como não se vislumbra presença de nenhuma causa de inelegibilidade;
 3. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.
- (RE nº 20-34, julgado pelo TRE/BA na Sessão de 30.11.2016)

Ao conceder a liminar, o Tribunal *a quo* anotou, em suma, não ter havido, no processo de prestação de contas de campanha do pleito de 2012, intimação válida da sentença que julgou as contas como não prestadas.

No *mandamus*, o impetrante sustentou, em síntese, que, “*para se manter os efeitos da certidão de quitação, necessário seria que os efeitos da própria sentença de prestação de contas estivessem suspensos, o que só poderia ser efetivado no processo de prestação de contas, jamais na querela nullitatis promovida*” (fl. 8 da petição inicial), daí decorrendo a teratologia do ato.

Conforme anotado, a então relatora negou seguimento ao mandado de segurança, prejudicando o exame do pedido de liminar, por entender ausente o pressuposto processual da utilidade, haja vista que, por já ter ocorrido a diplomação do candidato Cezar Ferreira Leite, eventual concessão da segurança, para cassar a liminar concedida na ação cautelar que aparelhou a ação anulatória, não teria o alcance de reverter o deferimento do seu registro de candidatura.

No presente agravo interno, reitera-se a argumentação trazida na petição inicial do mandado de segurança, salientando-se que o caso não versa sobre “*alteração superveniente, mas sim do retorno à condição inicial em que se encontrava o candidato quando requereu o seu registro de candidatura, ou seja, sem a quitação eleitoral por força de contas não prestadas com sentença transitada em julgado pela Justiça Eleitoral competente*” (ID 74180 – FL. 62).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

Na espécie, independentemente da análise da legitimidade do impetrante para a impugnação do *decisum* no presente *mandamus*, tenho que a ordem deve ser denegada por ausência do pressuposto processual da utilidade.

Isso porque a diplomação de Cezar Ferreira Leite ocorreu, conforme noticiado na própria petição inicial, em 15.12.2016, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado em 19.12.2016. Assim, a eventual concessão

da medida liminar pretendida – e da própria segurança – em nada alteraria o resultado do julgamento do seu registro de candidatura, haja vista que qualquer alteração fática ou jurídica superveniente ao registro, que atraia a inelegibilidade ou que acarrete a perda de uma condição de elegibilidade, somente poderia ser conhecida, nos autos do registro, até a data da eleição. E, ainda que se pudesse considerar a data da diplomação, hipótese reservada apenas às situações que afastem a inelegibilidade, esta também já ocorreu.

Restou decidido por esta Colenda Corte, para as eleições de 2016, que *“as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto”* (RO n. 96-71 /GO, de minha relatoria, PSESS de 23.11.2016).

No mais, embora versando sobre a sistemática do art. 26-C da LC n. 64/90, para o pleito de 2014, este Tribunal Superior, a o d e s e n v o l v e r raciocínio perfeitamente aplicável às condições de elegibilidade, fixou o entendimento de que as situações aptas a restringir o direito à elegibilidade, tido como de matriz constitucional e fundamental, somente poderiam ser conhecidas, acaso surgidas (ou restauradas) após a formalização do registro de candidatura, até a data da eleição, como forma, inclusive, de segurança do próprio eleitor, cuja expectativa é sempre de que o voto dado seja efetivamente aproveitado e contabilizado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente: *“ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro de candidatura”* (MS n. 547-46 /MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9.2.2015).

Afinal, como tenho afirmado em diversas oportunidades, deve haver um marco temporal que estabilize as relações jurídicas eleitorais, devendo a diplomação, último ato do processo eleitoral, ser a data escolhida por essa justiça especializada em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Logo, nada há a prover quanto às alegações do impetrante. (ID 72529 – fls. 2-3)

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes à modificação da decisão impugnada. Conforme pacífica jurisprudência, a decisão judicial passível de impugnação pela via do *writ* é aquela não transitada em julgado, manifestamente teratológica e que não comporta recurso próprio.

Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO FEDERAL. PROCESSO PRINCIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELO TRE/RS. QUITAÇÃO ELEITORAL ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FATO SUPERVENIENTE CONSIDERADO ANTE A SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS n. 25-82/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.10.2016)

Pois bem. Em primeiro lugar, o deferimento de medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo ativo a ação anulatória, em razão da alegada ausência de regular intimação da sentença proferida nos autos da prestação de contas de campanha, não pode ser inquinado como ato manifestamente teratológico, sobretudo quando se cuidar, como na hipótese dos autos, de provimento do próprio colegiado do Tribunal *a quo*, o qual, por unanimidade de votos, assentou, em exame vertical dos autos, a plausibilidade da alegação, tal como suscitada.

Em segundo lugar, nem sequer foi reconhecida a legitimidade do ora impetrante para recorrer contra o deferimento do registro de candidatura do beneficiário da liminar em comento. Com efeito, ao examinar os ED-RE nº 20-34, a Corte Regional concluiu incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 11/TSE. Interposto recurso especial, a ele neguei seguimento, pelo mesmo motivo, em 1º.9.2017.

Em terceiro lugar, embora o mérito da ação anulatória ainda esteja pendente de exame pelo TRE (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no sítio deste Tribunal Superior), tem-se que o efeito suspensivo ativo encontra-se mantido até a presente data, quando em muito já ultrapassada a fase da diplomação, tal como salientou a minha antecessora.

Firmado esse quadro, no qual a quitação eleitoral foi assegurada ao candidato Cezar Ferreira Leite em data anterior à da diplomação, quando ainda em curso o exame do seu registro de candidatura por esta Justiça Especializada, tem-se que o entendimento adotado pela Corte Regional encontra amplo suporte na jurisprudência do TSE, firme no sentido de que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fático-jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as quais podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, desde que ocorridas até a data-limite para a diplomação dos eleitos*” (AgR-REspe nº 211-60/PA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.6.2017).

Revela-se, também por essa razão, a ausência do pressuposto processual da utilidade na impetração do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 0602885-70.2016.6.00.0000/BAHIA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Atanázio Júlio dos Santos (Advogados: José Souza Pires - OAB: 9755/BA, e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DI